



Memorando 8- 15.737/2025

De: Samuel S. - GPGM-COJ-COJCL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/08/2025 às 09:05:33

Setores envolvidos:

PG, PG-SP, SADM-DG-LEG, SMS, GPGM-COJ-COJCL, SMS-SFMS-SPS, SMS-GS

Verificar a dotação orçamentária junto a Secretaria de Finanças

Prezados

Encaminho o Parecer Jurídico em anexo.

—

Samuel Souza

Assessor Jurídico

Anexos:

88_PARECER_PARCERIA_R_297_832_49_APAE.pdf

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/2025

Alegrete, 28 de agosto de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – Assoc. De Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE

CONSULENTE: Sec. Educação, Cultura, Esporte e Lazer

1 – RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação de parecer oriundo da Secretaria de Saúde por meio do Memorando 1doc. nº 15.737/2025, para que seja formalizada a parceria com a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alegrete – APAE, CNPJ nº 89.510.051/0001 – 77, no valor de R\$ 297.832,49 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) em parcela única.

O objeto central da parceria consiste na aquisição de equipamentos de fisioterapia destinados à implementação de uma sala de atendimento especializada, voltada ao "Protocolo Pediasult", bem como na capacitação da equipe responsável pela execução do Projeto "Serviço de Saúde/Reabilitação para Pessoas com Deficiência", nos termos do Plano de Trabalho anexo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o Regime Jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos para a consecução de finalidades de interesses públicos e recíprocos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de Colaboração e Fomento ou em Acordos de Cooperação. As organizações da Sociedade Civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida Lei, foram estabelecidos requisitos de Transparência, Chamamento Público (como regra), Prestação de Contas, Monitoramento e Avaliação, dentre outros. Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da Pessoa Jurídica de Direito Privado para a aplicabilidade ou não da Lei nº 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município celebrará é que torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Ademais, o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, assegura que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em **razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente**

puderem ser atingidas por uma entidade específica, como no presente caso, devendo seguir o rito do art. 32 da referida Lei.

O art. 33 da Lei supracitada, estabelece que para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Dessa forma, constata-se que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE já celebrou diversas parcerias com o Município e, em razão de sua natureza, especialização e experiência acumulada, preenche os requisitos que caracterizam a inviabilidade de competição. Dessa forma, resta configurada a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014. Ademais, conforme dispõe seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidade a promoção de ações voltadas à saúde, educação, assistência social e reabilitação de pessoas com deficiência.

III - CONCLUSÃO:

Em razão das informações apresentadas pela Secretaria de Saúde, bem como das diversas parcerias firmadas com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e seu Estatuto Social, resta configurada a inviabilidade de competição entre Organizações da Sociedade Civil para a consecução do objeto em análise. Assim, têm-se por atendidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, o que autoriza o reconhecimento da inexigibilidade do Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do referido diploma legal.

Após a conclusão desta etapa e já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, entende-se não haver necessidade de encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal, pois a entidade preenche o requisito do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014, que preconiza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - (...);

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sendo assim, orientamos pelo regular prosseguimento desta parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Por fim, orientamos, ainda, que o Gestor de Parcerias providencie a reunião de toda a documentação pertinente em um só arquivo e a encaminhe ao Gabinete do Prefeito, a fim de que

sejam emitidos os documentos necessários à execução da presente Parceria, quais sejam: Justificativa, Extrato de Justificativa e Certidão de Inexistência de Impugnação. Em seguida, deverá o processo ser remetido à Seção de Legislação da Secretaria de Administração, para prosseguimento dos trâmites relacionados à parceria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 20B5-7B96-1DD6-8A92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO RODRIGUES DE FREITAS FARACO (CPF 502.XXX.XXX-15) em 29/08/2025 10:19:06

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://alegreTERS.1doc.com.br/verificacao/20B5-7B96-1DD6-8A92>